

PARECER NR. 10/PP/2010-P
CONCLUSÕES:

A – Consultado um advogado, no exercício da profissão, sobre determinada questão técnica, ou entende não ter competência ou disponibilidade para dela se ocupar e deve rejeitá-la, ou entende ter, ou supor ter, e deve dar opinião conscienciosa sobre o merecimento da pretensão do cliente, estudando com cuidado e tratando com zelo a questão, utilizando todos os recursos da sua experiência, saber e actividade.

B – Não cabe na competência do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, dar consultas, emitir pareceres, ou elaborar cartas de conforto, sobre questões técnicas, concretamente colocadas a advogado no exercício da profissão.

I. Em comunicação electrónica de 16.10.2009, dirigida aos “Venerandos Membros do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados”, distribuída para emissão de parecer ao signatário em 24.03.2010, o Senhor Advogado Dr. (...), titular da cédula profissional nº. (...), com escritório (...), à Rua (...), diz que lhe “*apareceu no escritório*” uma cliente, docente universitária, contando ao Exmo. Colega, e resumindo muito:

- Ter sido solicitada por uma Senhora Advogada para elaborar parecer sobre questão jurídica relacionada com processo judicial em curso, tarefa que aceitou, elaborando o parecer, tendo ambas acordado no valor dos honorários;

- Que a Senhora Advogada lhe solicitou um tempo para pagar, já que o cliente passava por dificuldades económicas e aquela, embora responsabilizando-se pessoalmente pelo pagamento, queria ver a acção chegar ao fim porque do resultado dela dependeria a capacidade de o cliente cumprir quaisquer obrigações;

- Que a Senhora Advogada, não questionando, antes elogiando, a qualidade do parecer, apenas pagou à cliente do Colega, uma parte – cerca de 50% - dos honorários, acabando, por último, após várias insistências desta, por negar a responsabilidade pelo pagamento.

II. Feito o resumo do que a cliente expôs ao Senhor Advogado, importa transcrever a pretensão deste, com sublinhados nossos:

“- 1. Em termos abstractos, e não curando neste ponto de ponderar sobre o acordo verbal assumido pela advogada (e confirmado em algumas das mensagens de correio electrónico trocadas entre a advogada e a docente) pretende a docente saber se, em abstracto, a advogada seria responsável, ou co-responsável pelo pagamento de um parecer que, note-se, foi a própria advogada que solicitou para melhor sustentar a sua acção judicial. E mais se considere que a docente nunca falou com o cliente da advogada, não o conhece e, além do mais, desconhece em absoluto se o cliente autorizou (ou não) a realização da despesa referente à elaboração do parecer;
2. E, mais se questiona a V. Exas., se no caso em concreto, e em face dos elementos fornecidos, é, no Vosso Douto entendimento, a advogada a responsável única pelo pagamento do parecer”.

E prossegue o Senhor Advogado consulente:

“- Mais informo que a m/ cliente expressamente me vedou a possibilidade de dizer o seu nome ou o nome da advogada em questão, bem como manifestou claramente que não deseja intentar qualquer acção disciplinar contra a mesma (sendo neste ponto peremptória). Trata-se apenas e somente de um pedido da Vossa Veneranda opinião nas questões suscitadas, com vista a repor a dignidade da docente, porquanto se sente ferida pelo comportamento injustificado da advogada.

Por último, desde já assume a docente e o ora signatário que seja qual for a Vossa Douta resposta às questões ora suscitadas, tal resposta não irá ser usada para quaisquer fins judiciais e/ou disciplinares, mas apenas para conforto moral da docente e eventual confronto com a advogada, daí também a absoluta necessidade de não serem referidos quaisquer nomes, porquanto, repito, trata-se de uma questão de justiça moral e não uma procura, por parte da docente, de encontrar meios para a advogada pagar o remanescente valor. Se fossem esses os ensejos da docente, mais fácil seria de demonstrar o acordo assumido entre docente e advogada com recurso às várias mensagens de correio electrónico trocadas entre ambas, mas como anteriormente se deixou dito, não é isso que se procura”.

III. Se bem se percebe, pretende o Exmo. Colega saber (para a cliente, já se vê) se, “em abstracto”, a advogada seria responsável, ou co-responsável, pelo pagamento do

parecer pedido à docente; e se “*em concreto*”, a advogada seria responsável única pelo pagamento...

Mas tudo, não para actuar judicial ou disciplinarmente contra a advogada, sim para “*repor a dignidade da docente*” e para “*conforto moral*” desta.

IV. Tratar-se-á, esta, de questão de carácter profissional, sobre a qual este Conselho Distrital se deva pronunciar, nos termos do previsto no art. 50º.-1 f) EOA?

Seguramente não.

Sejam quais forem as razões do pedido de parecer, aliás enunciadas, o que é, objectivamente, solicitado, são respostas a questões técnicas, profissionais, relacionadas exclusivamente com o exercício da profissão por parte de um concreto Senhor Advogado.

Neste domínio, uma de duas: ou o advogado entende não ter competência ou disponibilidade para se ocupar da questão, e deve rejeitá-la (art. 93º.-2 EOA); ou, se tem, ou julga ter, deve dar opinião conscienciosa sobre o merecimento da pretensão do cliente, estudando com cuidado e tratando com zelo a questão, utilizando todos os recursos da sua experiência, saber e actividade [art. 95º.-1 a) e b) EOA].

Na competência deste Conselho Distrital é que não cabe dar consultas, ou emitir pareceres, sobre questões técnicas, muito concretas ainda por cima, nem elaborar cartas de conforto.

De resto, e se nos é permitido, não se vê como um mero parecer, que mais não é que uma opinião, nem sequer vinculativa, facilmente afastada por qualquer decisão judicial, pode *confortar* seja quem for, muito menos contribuir para *repor a dignidade* de alguém que, aliás, não se entende como pode ter sido afectada (a dignidade) por um mero incumprimento contratual.

V. Em conclusão:

A – Consultado um advogado, no exercício da profissão, sobre determinada questão técnica, ou entende não ter competência ou disponibilidade para dela se ocupar e deve rejeitá-la, ou entende ter, ou supor ter, e deve dar opinião conscienciosa sobre o merecimento da pretensão do cliente, estudando com cuidado e tratando com zelo a questão, utilizando todos os recursos da sua experiência, saber e actividade.

B – Não cabe na competência do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, dar consultas, emitir pareceres, ou elaborar cartas de conforto, sobre questões técnicas, concretamente colocadas a advogado no exercício da profissão.

É, s. m. o., o meu parecer.

Viana do Castelo, 7 de Abril de 2010

António Rio Tinto Costa